Projeto de Lei nº 358/XVI/1.ª

Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção as Famílias de acolhimento

Exposição de motivos

Conforme dispõe a Lei nº 142/2015, de 8 de Setembro, uma das medidas de protecção de crianças e menores, com vista à realização do interesse superior da criança, é o acolhimento familiar. Este consiste na entrega de uma criança a uma pessoa singular ou a uma família seleccionada para o efeito, proporcionando-lhe ambiente familiar, a prestação de cuidados necessários ao seu bem estar físico e emocional, assegurando a sua educação e o seu normal desenvolvimento com vista à sua reintegração na família de origem ou no caso de não ser possível, com intuito de preparar a criança ou jovem para uma vida autónoma ou com vista à sua adopção (artigo 46º LPCJP).

É exactamente neste aspecto, no âmbito do processo de adopção no meio da família de acolhimento, que surge a presente proposta, pois de acordo com o regime que prevê o processo de adopção (Lei nº 143/2015, de 08 de Setembro) e conforme dispõe o DL nº 139/2019, de 16 de Setembro, Regime de execução do Acolhimento Familiar, enquanto medida de promoção dos direitos e de protecção de crianças e jovens em perigo , estas famílias não podem ser candidatas à adoção, o que parece ser contrário à prossecução do interesse superior da criança ou jovem.

Os sistemas de acolhimento de crianças estruturam-se normalmente tendo por base o acolhimento residencial, que se traduz na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes; e no acolhimento familiar, ou *foster family care*, que consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitada para o efeito, proporcionando a sua integração em meio família.

Quando essa colocação ocorre junto de acolhedores com os quais a criança partilha laços de parentesco ou sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido uma relação de afetividade recíproca, denomina-se *Kinship Care*, ou

colocação na família alargada, que a lei portuguesa define como Apoio junto de outro familiar, no primeiro caso, e Confiança à pessoa idónea, no segundo caso.

Portugal contraria a tendência de priorizar a colocação familiar, uma vez que apresenta uma das mais altas taxas de colocação de crianças em acolhimento residencial, no contexto europeu (AINSWORTH; JUNE, 2014; DEL VALLE; BRAVO, 2013). Os últimos dados disponíveis revelam uma colocação de crianças em acolhimento familiar de cerca de 3% (INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, 2018). Em 2017, das 7.553 crianças acolhidas em Portugal, apenas 246 se encontravam em famílias de acolhimento. Além disso, deve-se notar que apenas 18 das 885 crianças acolhidas com menos de 6 anos de idade estavam em acolhimento familiar, representando apenas 2% dessa faixa etária (INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, 2018).

Nos últimos dez anos, de 2008 a 2017, apesar de uma redução de quase 25% no número total de crianças acolhidas, de 9.956 para 7.553, a institucionalização aumentou em termos relativos, uma vez que passou de 91% para 97%, quando comparada com o acolhimento familiar, que passou de 9% para 3% (INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, 2018). Essa realidade contraria, inclusive, a evolução verificada nos países onde o acolhimento residencial permanece maioritário, como a Bélgica, a Alemanha ou Israel, onde se assistiu a um crescimento relativo do acolhimento familiar (AINSWORTH; JUNE, 2014). Em Espanha, com quem Portugal partilha, para além da fronteira, uma cultura, religião e estrutura social semelhante, os últimos dados oficiais relativos a crianças acolhidas são os seguintes: 40,2% em cuidados residenciais, 38,1% em cuidados de parentesco e 21,7% em cuidados de não parentesco (MINISTÉRIO DE SANIDAD, SERVIÇOS SOCIAIS E IGUALDAD, 2017).

Portugal apresenta-se como uma sociedade moderna e aberta, com políticas sociais avançadas em muitos domínios, apresenta uma estrutura social assente na família e nos cuidados de proximidade entre as relações de parentesco e familiares, não se entendendo a restrição que o actual regime faz ao excluir dos processos de adopção das crianças e menores em risco, as famílias de acolhimento, as quais deveriam ser priorizadas nas vagas existentes para adopção, face aos casos de sucesso de integração destes menores, no âmbito da medida de protecção de acolhimento familiar.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa incluir e priorizar nos processos de adopção de crianças e menores as famílias de acolhimento, alterando o previsto no regime jurídico do DL n.º 139/2019, de 16 de Setembro, alterado pela Lei n.º 13/2023, de 03/04 .

Artigo 2.º

Alterações ao DL nº 139/2019, de 16 de Setembro

São alterados os art. 12.º, 13º, 14º, da Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(...)

1 – [...]

2 - [...]

3 - Revogado."

Artigo 13.º

(...)

1 - [...]

2 - [...]

3 – A família de acolhimento pode, a título excecional, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente nas situações de fratrias **ou outros graus de parentesco, apadrinhamento civil,** ou outras em que já existam relações de afeto que o justifiquem.

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Revogado.

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 – [...]”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 22 de Novembro de 2024.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

Pedro Pinto - Cristina Rodrigues - Vanessa Barata - Madalena Cordeiro - Manuel Magno